



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.403 - DF (2011/0006297-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO PINTO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA (APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA). PRECLUSÃO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ademais, a irresignação não teria sido apregoada de modo tempestivo - a insurgência veio a lume somente após a sentença condenatória. Assim, teria havido a preclusão da matéria. Ressalva de entendimento da Relatora.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.403 - DF (2011/0006297-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO PINTO DE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RICARDO PINTO DE SOUSA, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não reconheceu nulidade na ação penal a que respondeu o paciente - HC 20100020142234.

O paciente foi processado e condenado pelos fatos assim articulados na denúncia:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO, (...)

RICARDO PINTO DE SOUZA, (...)

JAIRO BATISTA GONÇALVES, (...)

CLEITON BARBOSA SANTOS, vulgo "TIM", (...)

DANIEL PEREIRA LAGO JÚNIOR, (...)

JOSEMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, vulgo "MINEIRO" ou "TIM", (...)

CLÁUDIO ORTIZ VARGAS, (...).

Em data que não se sabe precisar, mas remonta ao mês de abril do corrente ano, data do início das investigações, os denunciandos se associaram, livres e conscientemente, de forma estável, organizada e permanente, inclusive com divisão funcional de tarefas, no fornecimento, preparo, venda, depósito, guarda e transporte de substâncias entorpecentes com atuação, inclusive, em outras unidade da Federação.

Dentro desse contexto, no dia 17 de julho de 2009, na SQ 12, Quadra 07, Casa 02, Cidade Ocidental/GO, na residência do denunciando Daniel Pereira, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, este, juntamente com os denunciandos Luciano Aparecido, Ricardo Pinto e Cleiton Barbosa, tinham em depósito, guardavam e preparavam, para fins de difusão ilícita, porções da substância entorpecente denominada *Erythroxylum coca Lam*, registrando todo o material apreendido massa bruta de 1.763,54g (um mil setecentos e sessenta e três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas e cinquenta e quatro centigramas), sendo ainda apreendido junto com o denunciando Luciano, dentro de seu veículo, GM Blazer, placa JJX 1245/DF, várias porções de cafeína, substância utilizada na manipulação da cocaína. O denunciando Ricardo, nas mesmas condições de tempo, tinha em depósito, em sua residência - Quadra 212, Conjunto P, Casa 01, em Santa Maria/DF - um tablete de "cocaína", registrando massa bruta de 750,00g (setecentos e cinquenta gramas). Por fim, ainda nesse mesmo desdobramento fático, o denunciando Cleiton Barbosa, trazia consigo/transportava, em via pública, dentro do FIAT/Siena, Placa NKU 1213 GO, ocultada sob o painel, mais uma porção de "cocaína", registrando massa bruta de 14g (quatorze gramas). Todo o material entorpecente apreendido fora remetido, vendido e transportado, dias antes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pelo denunciando Josemar Arruda de Oliveira, radicado em Uberlândia/MG, que, por sua vez, era abastecido por Cláudio Ortiz Vargas, radicado em Ponta Porã/MS.

O denunciando Luciano Aparecido possuía/mantinha, ainda sob sua guarda, em sua chácara, situada no Jardim Jesuíta, Gleba "B", Chácara "B" nº 9, Santo Antônio do Descoberto - GO, uma arma de fogo - Revólver, Marca Rossi, Calibre 38, oxidado, cabo revestido de talas de madeira de cor marrom, com nº E194753 - e munições de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como possuía e tinha em depósito uma outra arma de uso restrito - Espingarda marca Imbel, calibre 7.62, desmuniçada, assim como munições, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, existindo, registros de que essa mesma chácara era utilizada como depósito de entorpecentes. Em sua residência, mantinha sobre sua guarda mais uma arma de fogo de uso permitido - Smith & Wesson calibre .32 nº de série 325599 - em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consistiu a conduta dos denunciados em associarem-se, em data que não se tem notícia, mas remonta ao mês de abril do corrente ano, data do início das investigações, em Santa Maria/DF, contudo, com atuações em outras Regiões Administrativas - Gama, Sobradinho e Planaltina - e no entorno do Distrito Federal - Lago Azul, Pedregal, Novo Gama, Luziânia e outros. Cabe informar, conforme se extra das investigações, que diversos veículos eram utilizados na perpetração das atividade escusas (transporte e comercialização de drogas), sendo que todos foram devidamente apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão fls. 60-1). O denunciado Luciano utilizava-se dos veículos GM Blazer, placa JJX 4612-DF e VW Quantum, Placa JJX 2943; o denunciando Ricardo Pinto valia-se dos veículos Audi A3, placa CQF 3211, da moto Honda Twister, placa JJR 0529-DF, além de uma Yamaha Fazer, placa NGL 8852; e, por fim, Cleiton Barbosa do veículo Fiat Siena, placa NKU 1213-GO.

Dentro do contexto associativo, os denunciandos Luciano Aparecido de Carvalho e Ricardo Pinto de Sousa apresentaram-se como líderes da associação espúria, ditando as diretrizes para acabamentos pelos demais integrantes, além de polarizarem, corriqueiramente, negociações com outro integrante da organização, denunciando Josemar Arruda de Oliveira, radicado na cidade de Uberlândia/MG, que é o responsável pelo envio e transporte das substâncias entorpecentes que, por sua vez, era abastecido pelo denunciando Cláudio Ortiz Vargas, radicado em Ponta Porã/MS, principal fornecedor do material ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciando Jairo Batista Gonçalves atuava como uma espécie de representante comercial, em que ficava responsável pelo encargo de promover, em nome dos líderes, negócios escusos, recebendo em contrapartida uma comissão pelos negócios agenciados.

Ao denunciando Cleiton Barbosa, dentro da bem distribuída divisão de tarefas, cumpria-lhe tarefas semelhante à desenvolvida por Jairo, somando-se, a essa, a tarefa de transporte e distribuição das substâncias entorpecentes.

Por fim, o denunciado Daniel Pereira era o responsável pela manipulação das drogas dos grupos, onde acrescia outros insumos e produtos químicos de forma a aumentar seu volume e, por conseguinte, o lucro da associação, tendo quase que cotidianamente suas atividades acompanhadas por Luciano.

Diante do exposto, estando (...) RICARDO PINTO DE SOUSA, (...), incursos nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006(...), requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e instaurada, por conseguinte, a ação penal, citando-se os denunciados para responderem aos termos do processo, designando-se data para os interrogatórios, notificando-se as testemunhas ao final arroladas para fazerem-se presentes à competente audiência de instrução, prosseguindo o processo nos seus ulteriores termos até final sentença condenatória. (fls. 14-18).

Aduz que, no correr da instrução, o magistrado teria desrespeitado a sistemática dos artigos 212 e 400 do Código de Processo Penal, a quebrantar o devido processo legal e o sistema acusatório.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, *verbis*:

O Paciente, em companhia de outros seis comparsas foram presos e julgados pelo cometimento dos crimes dispostos no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, pelos quais restaram condenados.

Aduz o impetrante, que a Lei 11.719/2008, que normatiza os procedimentos instrutórios, determina que deve ser obedecida a ordem de inquirição antes do interrogatório do réu, o que não foi obedecido nos autos em análise, portanto, insurge-se o Paciente contra os termos da instrução criminal, já encerrada.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, pela falta de instrução da impetração, posteriormente sanada.

Vieram as informações às fls. 113/114.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 115/118, oficia pela concessão da ordem.

(...)

Admito o *writ*.

Requer o Paciente a nulidade da instrução criminal, consubstanciado na suposta infringência à ordem de inquirição das testemunhas, consoante informam os autos.

Aduz que o fato de ter sido interrogando antes das testemunhas prejudicou sua defesa.

É de se observar que o sistema acusatório instaurado pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.719/2008, preconiza o afastamento do juiz da presidência da atividade probatória, permitindo que as partes produzam as provas, conforme os respectivos interesses, levantando as questões que julgarem relevantes.

Nesse diapasão, a citada lei permite ao juiz que, posteriormente, esclareça os pontos que entender necessários.

Depreende-se dos autos que esta nova ordem não foi obedecida pelo juiz que, interrogou os réus em audiência ocorrida no dia 11/12/2009 e as testemunhas, posteriormente, em audiência realizada no dia 26/01/2010.

Salienta o Paciente que tal inversão contraria o princípio do devido Processo Legal e da Ampla Defesa, pois, alega que foi cerceado seu “direito de conhecer com exatidão e presteza, todos os elementos a serem carreados aos autos pela acusação”.

Da mesma forma que o juiz não pode fundamentar suas decisões de forma genérica e abstrata, assim também não o pode fazer aquele que se insurge contra o decreto judicial, nesse sentido, a mera alegação de prejuízo desprovida de provas é insuficiente para ensejar a nulidade da instrução criminal.

A simples inversão da ordem de inquirição não se converte, necessariamente, em prejuízo à parte. O alegado prejuízo há de ser demonstrado.

O enunciado da súmula 523 do STF dispõe “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, na espécie, não evidenciado. O aludido cerceamento de defesa só ocorre quando demonstrado o efetivo prejuízo ao réu.

Entretanto, não há de se falar em cerceamento de defesa, porquanto à época, **11/12/2009**, a defesa não se insurgiu contra a determinação judicial de inversão da ordem, não obstante se verificar que a lei que instituiu a nova ordem data de **11/06/2008**.

In casu, se observa ter havido tão somente mera irregularidade, insusceptível de causar prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

É de se destacar que transcorrida toda a instrução criminal, a defesa tenha se insurgido contra a possível nulidade tão somente após a prolação da sentença, notadamente, no intuito de procrastinar o deslinde do feito.

Nesta ordem, o fato de a defesa não ter se insurgido contra a referida inversão, conduz ao entendimento de adesão e, nesse sentido, há de ser reconhecida a preclusão para protestar contra o ato praticado em desconformidade com a forma prescrita, insuscetível de prejuízo ao réu, quando seu inconformismo não restou demonstrado no momento oportuno em que tenha se julgado prejudicado.

Diante da patente ausência de prejuízo ao réu, opera-se o princípio *Pas de Nullité Sans Grief*.

Assim, sob a ótica desta ausência de prejuízo, devem ser conduzidas as decisões, até que Juiz, Promotor, Partes e Advogados estejam familiarizados com o novo procedimento instaurado, sob pena de estagnação do judiciário, face à anulação de milhares de julgados.

Nestes termos, colho excerto do voto condutor do Acórdão de nº. 434.924 da lavra do des. George Lopes Leite, que consagra de forma hialina, o entendimento que ora exponho, confira-se:

“... Há que se ressaltar que no art. 212 do diploma adjetivo foi introduzida uma alteração radical no procedimento instrutório, modificando totalmente um ritual que vem sendo observado há mais de meio século.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante se reconheça sua importância, nesse momento crucial de uma transição verdadeiramente revolucionária, há que se reconhecer a necessidade do que se poderia chamar justamente de “hermenêutica de transição”, que permita aos protagonistas do processo penal adaptação não traumática ao novo modelo, que se pretende acusatório puro, mas, na realidade, não o é, haja vista que a própria Lei 11.690/2008 estabeleceu que o Juiz pudesse de ofício determinar a produção de provas urgentes e outras medidas acauteladoras para propiciar a regularidade do processo antes mesmo do início da ação, o que não se compatibiliza com um modelo estritamente acusatório.

Assim, há que se possibilitar ao Juiz e às próprias partes a adaptação paulatina ao novo modelo instrutório. Não se ignora julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que declararam a nulidade do processo em virtude da inversão na ordem de inquirição de testemunhas, mas há que se ponderar que toda novidade que revoluciona a cultura jurídica necessita de um período de transição. Nem mesmo os promotores e os advogados – pelo menos em sua grande maioria – estão preparados para a inovação, que há de exigir uma nova postura. Até agora, o que se tem observado é que muitos deles não questionam a inversão na ordem de oitiva de testemunhas e até preferem o modelo anterior, pedindo ao Juiz para formular inicialmente as perguntas. Doravante, deverão as partes adotar uma nova postura, com maiores cuidados, pois devem se preparar para utilizar convenientemente a cross examination de modo a colher efetivamente os salutares efeitos que se pretendeu obter com um procedimento mais moderno, capaz de assegurar maior garantia aos direitos fundamentais do homem. Assim, por exemplo, a leitura prévia dos autos se tornará uma obrigação elementar do Promotor e do Advogado, pois, sem tal providência, dificilmente terão condições efetivas de explorar as contradições e imperfeições ínsitas à prova testemunhal, ante os demais elementos de convicção.

Em suma, não se pode perder de vista outros princípios relevantes que informam o processo penal, tais como a celeridade e economia. Em nome desses princípios que se deve preconizar uma hermenêutica de transição, para que não se perca de vista os fins maiores do processo penal. Uma interpretação mais radical da norma levará a prejuízos incalculáveis, com a anulação de milhares de processos já decididos, nos quais nem o Juiz nem o Promotor Público nem o Advogado tiveram tempo suficiente para o cumprimento das novas exigências. Portanto, há que se decidir com ponderação e equilíbrio, especialmente quando não se vislumbra, como no presente caso, qualquer prejuízo ao réu, já que o seu advogado teve a oportunidade de formular perguntas às testemunhas e não questionou oportunamente a irregularidade. Incide, pois, na espécie, o princípio pas de nullité sans grief. (Acórdão Número: 434924, 1ª Turma Criminal, Relator: GEORGE LOPES LEITE, DJ-e: 12/08/2010 Pág. : 183)

Nessa esteira, colho arestos que consagram o entendimento desta e. Corte de Justiça, quanto à ausência de prejuízo ao réu e a preclusão do momento para o protesto da defesa, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212, DO CPP. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. REJEIÇÃO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. CONFORME INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 212 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, O JUIZ NÃO MAIS INICIARÁ A INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS, DEIXANDO À ACUSAÇÃO E À DEFESA A TAREFA DE INDAGAR DIRETAMENTE A ESTAS, DE MANEIRA QUE, APENAS AO FINAL, O JUIZ PODERÁ COMPLEMENTAR A INQUIRIRÃO, SOBRE OS PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. TODAVIA, **A INVERSÃO DA ORDEM ALI PRECONIZADA SOMENTE ENSEJARÁ A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO SE ESTIVEREM PRESENTES DUAS CONDIÇÕES: A TEMPESTIVIDADE DA ALEGAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, E A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.**

(...)

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MAIORIA. VENCIDO O VOGAL. QUANTO AO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Acórdão Número: 394655, Data de Julgamento: 29/10/2009, 2ª Turma Criminal, Relator : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Disponibilização no DJ-e: 13/01/2010 Pág. : 316)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO FEITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVOCAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF.** EMBARGOS REJEITADOS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISAM CORRIGIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODE SER CONHECIDA E DECIDIDA DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. **A ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO FOI SEQUER MENCIONADA DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO, SENDO ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA EGRÉGIA TURMA QUE A INOBSERVÂNCIA DA NOVA REGRA PELO MAGISTRADO NÃO GERA NULIDADE ABSOLUTA QUANDO NÃO ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA, SENDO MATÉRIA SENSÍVEL À PRECLUSÃO E AO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF.** EMBARGOS REJEITADOS. (Acórdão Número: 424118, Data de Julgamento: 13/05/2010, 1ª Turma Criminal, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Disponibilização no DJ-e: 27/05/2010 Pág. : 127).

In casu, restou indemonstrado o alegado prejuízo para a articulação defensiva do réu e precluso o momento para sua insurgência, não há de se falar em nulidade do feito.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Segui-se, ainda, a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados,

litteris:

Cuida-se de Embargos de Declaração em *Habeas Corpus*, opostos contra o v. Acórdão registrado sob o nº. 456.264, que restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

I. A INSTRUÇÃO CRIMINAL PROSSEGUE EM FASE DE ADAPTAÇÃO À SISTEMÁTICA QUE INTRODUZIU NOVA ORDEM PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU, TRAZIDA PELA LEI 11.719/2008, QUE PRECONIZA O AFASTAMENTO DO JUIZ DA PRESIDÊNCIA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA, PERMITINDO QUE AS PARTES PRODUZAM AS PROVAS, CONFORME OS RESPECTIVOS INTERESSES, LEVANTANDO AS QUESTÕES QUE JULGAREM RELEVANTES E PERMITINDO AO JUIZ, POSTERIORMENTE, ESCLARECER OS PONTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS.

II. A SIMPLES INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO NÃO SE CONVERTE, NECESSARIAMENTE, EM PREJUÍZO À PARTE. O ALEGADO PREJUÍZO HÁ DE SER DEMONSTRADO, CONSOANTE O ENUNCIADO DA SÚMULA 523 DO STF QUE DISPÕE: "NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU", NA ESPÉCIE, NÃO EVIDENCIADO. O ALUDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA SÓ OCORRE QUANDO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU.

III. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU ENSEJA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

IV. A DEFESA NÃO SE INSURGIU CONTRA A INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO MOMENTO OPORTUNO, AGUARDANDO TODO O TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA FAZÊ-LO, PORTANTO, VERIFICANDO-SE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU ACERCA DA INOBSERVÂNCIA FORMAL, OPEROU-SE A PRECLUSÃO.

V. ORDEM DENEGADA.

Argumenta o embargante que o v. acórdão ora embargado descurou-se da questão abordada na impetração, decidindo de forma diversa àquela *sub examine*, restando omissis e ambíguo.

Requer, portanto, o esclarecimento quanto aos fundamentos e argumentos jurídicos que embasaram a denegação da ordem impetrada e, a análise da impetração tão somente sob a ótica da oitiva do réu em fase anterior ao depoimento das testemunhas.

É o relatório.

(...)

RICARDO PINTO DE SOUSA é acusado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime disposto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, em companhia de outros seis comparsas, pelos quais restaram condenados.

O ora embargante impetrou ordem de *habeas corpus* suscitando a nulidade do processo, uma vez que não foi observada a ordem de inquirção estatuída pela novel legislação, sendo procedida a oitiva do réu em momento prévio ao depoimento das testemunhas.

A ordem restou indeferida, fundamentada na preclusão do momento para o inconformismo do réu, que aguardou o trânsito em julgado da ação para, somente agora, manifestar seu descontentamento com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento adotado na audiência.

A decisão colegiada também se fundamentou, sobretudo, na patente ausência prejuízo ao réu, logo, não há de se falar em ausência de prestação jurisdicional, a ser sanada por esta via.

Inconformado opõe os presentes embargos.

Olvidou-se o embargante, de que o recurso manejado se presta a corrigir possível omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, e não a reapreciação do mérito da decisão objurgada.

Olvidou-se sequer de mencionar quais dos defeitos sanáveis por esta via de embargos, busca remediar, nos termos do artigo 619, do CPP, que distoem do mero inconformismo.

O i. representante do Ministério Público à guisa de recorrer da decisão que lhe desagrade, buscou manejar seu inconformismo por esta via, visto que padece de legitimidade para qualquer outro recurso.

Cuida-se de pretensão inviável, dada a natureza do recurso, que não se presta ao revolvimento da matéria, nos termos da jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Não se observa a indicação de qualquer obscuridade ou omissão a ser suprida no acórdão impugnado, posto que o inconformismo declarado se reveste, tão-somente, de caráter filosófico-doutrinário, já que esperava o embargante "uma resposta para a relativização do binômio direito-processo";

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no RHC 17573 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2005/0056188-6, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte:DJ 03/10/2005 p. 332). g.n.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO OBJURGADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal resolve a controvérsia com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, não sendo obrigatória a manifestação expressa acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. (REsp 1031682 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0033655-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2009). g.n.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Não assiste razão ao recorrente quando alega negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal a quo resolveu a controvérsia de forma fundamentada.

2. A Corte de origem não está obrigada a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida ou sob outro prisma de fundamentação, enfrentar o tema, rejeitando a tese do recorrente. (REsp 1102732 / SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009) g.n.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Pondera que o acórdão atacado considerou que a inversão da ordem legal para a realização de perguntas nas audiências somente gera nulidade se alegação for tempestiva e demonstrado prejuízo.

Invoca precedente da colenda Quinta Turma desta Corte, de relatoria do culto Ministro Jorge Mussi.

Pede, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade da audiência de instrução e julgamento.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente deste Sodalício, eminente Ministro Ari Pargendler, fl. 109.

As informações foram prestadas, fls. 112-120, 137-145, 149-150, 159-173 e 176-189.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 128-131, da lavra do Subprocurador-Geral da República José B. B. de Andrada, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, tendo alcançado o benefício do trabalho extramuros e de saídas temporárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.403 - DF (2011/0006297-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA (APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA). PRECLUSÃO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ademais, a irresignação não teria sido apregoada de modo tempestivo - a insurgência veio a lume somente após a sentença condenatória. Assim, teria havido a preclusão da matéria. Ressalva de entendimento da Relatora.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

É patente o emprego indevido do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário, o que impossibilita o conhecimento da ordem. Passa-se, pois, à verificação de existência de patente ilegalidade.

A tese esgrimida neste *writ* me é totalmente simpática. Todavia, a minha compreensão pessoal restou insulada no seio deste nobre Colegiado.

Já tive oportunidade de me manifestar em aresto assim ementado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA).

1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC 137092/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Peço vênia, então, para reaviar os argumentos vertidos em tal ocasião.

Aponta-se nulidade na colheita de testemunhos, em razão da violação da ordem estabelecida no art. 212 do Código de Processo Penal.

Segundo a minha ótica particular, com razão se encontrava o primeiro posicionamento externado pela colenda Quinta Turma desta Corte, quando assentou:

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA PRESIDENCIALISTA ADOTADO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos.

2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma, como na hipótese vertente.

3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP.

(HC 145.182/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/05/2010)

Tal compreensão veio a ser abrandada, passando-se a entender tratar-se nulidade apenas relativa:

HABEAS CORPUS. ARTS. 316 e 288 DO CP. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. Em anterior writ aqui impetrado, esta Corte Superior de Justiça reconheceu a eiva ora reclamada na mesma ação penal em tela, embora em ato distinto, considerando tratar-se de nulidade absoluta.

3. Nos dias atuais, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o reconhecimento da nulidade pela inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal seja precedida da sua arguição oportuna, bem como da comprovação do efetivo prejuízo suportado.

4. Embora não se tenha notícia de eventual sentença condenatória proferida na ação penal em tela, o que impede o reconhecimento de prejuízo em detrimento do paciente com a utilização da prova colhida em desconformidade com o modelo legal para a formação da convicção do magistrado, evita-se, em nome da segurança jurídica, a adoção de soluções díspares para a mesma questão no bojo do mesmo processo.

5. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 210.703/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

Registro que restei vencida no seguinte writ:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 11.690/08. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

2. A nova lei objetivou não somente simplificar a colheita de provas, mas procurou, principalmente, garantir mais neutralidade ao magistrado e conferir maiores responsabilidades aos sujeitos parciais do processo penal, que são, na realidade, os grandes interessados na produção da prova.

3. No caso, observa-se que o juiz de primeiro grau concedeu às partes a oportunidade de questionar as testemunhas diretamente. A ausência dessa fórmula gera nulidade absoluta do ato, pois se cuida ede regramento jurídico cogente e de interesse público.

4. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade de natureza relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegido é exclusivo das partes.

5. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: " não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 121215/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010)

A partir de então, tenho me curvado ao entendimento da r. Sexta Turma,
verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art.

212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

2. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

3. No caso, muito embora a oitiva das testemunhas não tenha sido procedido com perguntas feitas inicialmente pelas partes, não se observando, portanto, a ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, certo é que, o ato cumpriu sua finalidade, como destacado pelo acórdão recorrido, com ampla participação das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não verifico qualquer prejuízo efetivo ao acusado.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 27.719/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/10/2011)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. CRIME INAFIANÇÁVEL. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO INDICADAS PELAS PARTES. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que incorre na espécie.

2. O paciente é acusado de, no exercício da função de inspetor de polícia civil no Estado do Rio de Janeiro, solicitar vantagem econômica indevida para não reprimir as ações voltadas à exploração do "jogo do bicho". A denúncia narra a ocorrência de fato típico, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal.

3. Noutro giro, improcede a alegação de nulidade por inobservância do rito previsto no art. 514 do CPP. Isso porque tal preceito somente é aplicável aos crimes funcionais afiançáveis. Na hipótese dos autos, imputa-se ao paciente o delito do art. 317, § 1º, do CP, chamado pela doutrina "corrupção passiva exaurida". A sanção corporal cominada a tal infração é a estabelecida para a corrupção passiva - a saber, de 2 (dois) a 12 (doze) anos -, aumentada de 1/3 (um terço), não se lhe albergando, portanto, o instituto da fiança (art. 323, I, do CPP).

4. Improcede a sustentação de violação ao princípio acusatório, pois o ordenamento faculta ao juiz, de ofício, determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, bem assim, ouvir testemunhas que não tenham sido indicadas pelas partes, desde que contribuam para o deslinde dos fatos.

5. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

6. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

7. Ordem denegada.

(HC 147.634/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

Tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo para o exercício da defesa, em atenção à posição firmada por esta Casa de Justiça, destaco que a ordem não merece prosperar.

Pontue-se que este Tribunal Superior tem o entendimento consolidado de que o simples advento da sentença condenatória, *per se*, não tem o condão de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO CADAVERÍCO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563 do Código de Processo Penal positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.

2. Compete à Defesa demonstrar de forma clara e precisa o prejuízo advindo diretamente do ato que se pretenda declarar nulo, não sendo suficiente a mera referência à condenação criminal.

3. A modificação do entendimento fixado pelo acórdão recorrido acerca dos fatos exigiria revolvimento do acervo probatório, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas e corréus, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.690/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Ademais, a irrisignação não teria sido apregoada de modo tempestivo - a insurgência veio a lume somente após a sentença condenatória. Tratando-se de nulidade de colorido tido como relativo, verifica-se o advento da preclusão.

Nesse cenário, não se justifica a cognição deste heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006297-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.403 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901101104465 20090111104465 20100020142234

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULO CHAGAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RICARDO PINTO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO
CORRÉU	: JAIRO BATISTA GONÇALVES
CORRÉU	: CLEITON BARBOSA SANTOS
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA DO LAGO JÚNIOR
CORRÉU	: JOSEMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLÁUDIO ORTIZ VARGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.